

Recebido em: 28/06/2022
Aprovado em: 16/12/2022

O PRINCÍPIO *ARM'S LENGTH* EM TRANSAÇÕES COM INTANGÍVEIS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL: UMA ANÁLISE SOB O PRISMA DO PROJETO BEPS

THE ARM'S LENGTH PRINCIPLE IN TRANSACTION WITH INTANGIBLE ASSETS INTELLECTUAL PROPERTY: AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF THE BEPS PROJECT

Lucilene Rodrigues Santos¹
Luiz Alberto Gurgel de Faria²

SUMÁRIO: Introdução. 1. O princípio *arm's length* e o Projeto BEPS. 2. A atividade substancial nas transações com intangíveis de PI. 3. Métodos de análise da plena concorrência e os intangíveis de PI 4. O princípio *arm's*

¹ Procuradora da Fazenda Nacional. Especialista em Direito Tributário (PUC/Cogea). Mestranda em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE); Assessora de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

² Doutor e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professor Adjunto III da Universidade de Brasília (UnB). Professor Titular do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD) do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) e do PPGD da Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Ministro do Superior Tribunal de Justiça, em vaga destinada à magistratura federal

length e o sistema constitucional tributário brasileiro.
5. A evolução do princípio *arm's length* na legislação brasileira. Conclusão. Referências.

RESUMO: O artigo analisa a aplicação do princípio *arm's length* em transações controladas que envolvem intangíveis de propriedade intelectual realizadas entre empresas transnacionais relacionadas. Esse tipo de transação foi objeto da Ação 8 do Projeto BEPS da OCDE, mediante o qual se implementou uma revisão completa dos métodos de controle de preços de transferência a fim de alinhar os lucros decorrentes da exploração da propriedade intelectual com a atividade substancial e a criação de valor em conformidade com o princípio *arm's length*. O ensaio abrange ainda a projeção do princípio *arm's length* no sistema constitucional tributário brasileiro e a sua evolução na legislação que instituiu as regras de preços de transferência e de deduções de royalties, culminando na abordagem do novo marco legal das regras de preços de transferência introduzido pela recente Lei nº 14.596/2023.

PALAVRAS-CHAVE: *Arm's length*. Bens intangíveis. Preços de transferência. Projeto BEPS. Propriedade intelectual. Transações controladas. Tributação.

ABSTRACT: The article analyses the application of the *arm's length* principle to controlled transactions involving intangible assets of intellectual property among associated transnational companies. These controlled transactions have been the object of Action 8 in OECD'S BEPS Project, through which a complete review of the methods of controlling transfer prices was implemented, in order to align profits resulting from the exploration of intellectual property with the substantial activity and creation of value in conformity with the *arm's length* principle. The essay also covers the projection of the *arm's length* principle on the Brazilian constitutional tax system, and its evolution in the legislation that instituted transfer pricing and royalty deduction rules, culminating in the new legal frame for transfer pricing rules introduced by the recent Law n 14.596/2023.

KEYWORDS: *Arm's length*. Intangible assets. Transfer pricing. BEPS Project (Base Erosion and Profit Shifting Project). Intellectual property. Controlled transactions. Taxation.

INTRODUÇÃO

O crescimento avassalador do papel das corporações transnacionais no mercado mundial de bens e serviços intangíveis, impulsionado principalmente pelo avanço tecnológico, impõe desafios políticos e práticos em relação à tributação dos lucros e aos custos de conformidade tributária tanto para as administrações fiscais quanto para as próprias empresas transnacionais. Tal situação tem se refletido nas diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), diante da necessidade de evitar respostas unilaterais a problemas multilaterais.

Os países do G-20 apresentaram suas preocupações à OCDE, consubstanciadas, em grande parte, na necessidade de se combater o planejamento fiscal agressivo e o deslocamento de rendimentos para jurisdições com baixa tributação, especialmente nas atividades móveis, entre as quais se inserem as transações com intangíveis de propriedade intelectual (PI), agregados, ou não, a outras obrigações e serviços.

Em resposta a esse desafio, a OCDE (2014) lançou, em julho de 2013, o Projeto BEPS (*Base Erosion and Profit Shifting*). O projeto, em sua versão de 2015, é composto por quinze ações que assumem a natureza de propostas de atuação e medidas a serem adotadas pelos Estados individualmente ou de forma coordenada para fortalecer seus sistemas fiscais. Dentre essas ações, destacam-se as Ações 8-10 (*Aligning Transfer Pricing Outcomes with Value Creation*), voltadas a uma revisão das regras de preços de transferência de modo a alinhar os resultados das transações entre empresas relacionadas com a criação de valor, haja vista que a facilidade na alocação de intangíveis valiosos contribuiu fortemente para a erosão de bases tributárias e transferência de lucros (OCDE, 2013).

Em linhas gerais, este artigo analisa as orientações sobre os métodos de participação nos resultados na exploração de intangíveis de PI, que vêm sendo implementadas no âmbito do Projeto BEPS, mais especificamente aquelas lançadas no relatório de 2022. Essas orientações revisam profundamente as regras de preços de transferência para empresas multinacionais e administrações fiscais (*Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations*), utilizando-se especialmente de métodos de comparabilidade e funcional com foco na atividade substancial (OCDE, 2022).

Os aspectos mais gerais das revisões implementadas nas regras de preços de transferência, conforme a Ação 8 do Projeto BEPS da OCDE e o princípio *arm's length*, serão destacados e projetados para o ordenamento constitucional brasileiro, a partir dos conceitos mínimos de renda tributável, capacidade contributiva e igualdade (GREGORIO, 2010). Cabe ressaltar que o princípio *arm's length* decorre também do princípio da livre concorrência, consagrado no art. 170, IV, da Constituição Federal.

Serão abordados aspectos das transações com intangíveis e a presença de substância econômica, como fundamento de validade dessas operações em consonância com o princípio da plena concorrência. Além disso, por meio da análise de comparabilidade e da análise funcional, serão exploradas as características essenciais das transações controladas com intangíveis de PI, sob o prisma das orientações da OCDE, com vistas a identificar as condições e as circunstâncias economicamente relevantes para delinear com precisão a transação real. Os principais métodos de preços de transferência recomendados pela OCDE para essas transações serão tangenciados sem, todavia, aprofundar cada um deles.

No último tópico, será examinada a evolução da legislação brasileira sobre preços de transferência e seus impactos nas transações controladas entre duas ou mais partes relacionadas, em virtude da ausência de alinhamento com as normas de direito internacional. Também será feita uma breve análise dos reflexos da Ação 8 do Projeto BEPS no novo marco legal das regras de preços de transferência e de deduções de royalties no Brasil, introduzido pela Medida Provisória nº 1.152/2022, convertida na Lei nº 14.596/2023, especialmente nos aspectos das transações controladas envolvendo intangíveis de propriedade intelectual, inclusive os de difícil valoração.

1. O PRINCÍPIO *ARM'S LENGTH* E O PROJETO BEPS

O termo *arm's length* (literalmente “comprimento de braço”) possivelmente encontra suas origens na Idade Média, quando, entre pares (partes relacionadas) todos sentavam mais próximos (sem a distância do “comprimento de braço”) e entre partes “possivelmente belicosas” sentavam-se mais distantes das outras (com a distância do “comprimento do braço”). Isso permitiria que, se os ânimos se exaltassem, “puxassem as espadas para daí solucionar conflituosamente uma controvérsia” (AMARAL, 2019, p. 25). Sinteticamente, o *arm's length* consiste em tratar as transações entre partes relacionadas como se elas atuassem como entidades separadas, sinalizando que os preços praticados entre pares devem ser os de concorrência ou de mercado.

Na década de 1930, os Estados Unidos já adotavam o princípio *arm's length* para determinar se as transações internacionais das empresas transnacionais refletiam a renda a ser apropriada para fins do imposto de renda federal, influenciando a Europa e as diretrizes da OCDE sobre tratados internacionais envolvendo a dupla tributação (AMARAL, 2019, p. 23). O conteúdo do princípio *arm's length* foi positivado no art. 9º da Convenção Modelo da OCDE de 1963, ao determinar que os lucros não computados por uma empresa em função de negociar com parte vinculada poderão ser adicionados ao resultado e tributado pela jurisdição que deixou de fazê-lo.

Nesse contexto, as legislações dos Estados fiscais passaram a adotar regras tributárias cada vez mais complexas para disciplinar os preços praticados pelas transnacionais nas suas transações intragrupo, identificando o princípio *arm's length* sob diferentes enfoques com impactos diretos no planejamento fiscal (abusivo ou não) dessas corporações.

O estabelecimento de regras adequadas de controle de preços de transferência que sejam afinadas com o princípio *arm's length*, considerada uma das questões mais complexas na tributação internacional, foi objeto de análise nas Ações 8 a 10 do Projeto BEPS da OCDE. No relatório atualizado de 2022, reitera-se a importância de os Estados soberanos conciliarem o direito legítimo de tributar os lucros das empresas, com base em receitas e despesas razoavelmente consideradas geradas em seu território, com a necessidade de “evitar a tributação do mesmo item de renda por mais de uma jurisdição” A dupla ou a múltipla tributação podem criar obstáculos às transações internacionais e à circulação de capitais (OCDE, 2022, p, 12).

No escopo do BEPS, é interessante observar que os países membros da OCDE rejeitaram uma alternativa ao princípio *arm's length* como meio de determinar o nível adequado de lucros nas jurisdições nacionais. Aventada por alguns países e consubstanciada num *formulário global de rateio*, que se baseia em fórmulas predeterminadas, essa alternativa foi considerada pela OCDE como arbitrária por desconsiderar as condições de mercado, as circunstâncias particulares de cada empresa do grupo e a “própria alocação de recursos da administração, produzindo assim uma alocação de lucros que pode não ter uma relação sólida com os fatos específicos que cercam a transação” (OCDE, 2022, p. 36).

Uma das principais razões teóricas para a adoção do princípio *arm's length* pelos países membros da OCDE, conforme apontado no relatório de 2022, é a promoção de ampla paridade de tratamento tributário entre integrantes de grupos multinacionais e empresas independentes. Ao aplicar-se este princípio, evita-se a criação de vantagens ou desvantagens fiscais que poderiam ocasionar distorções de competitividade no mercado. Com efeito, na efetivação do princípio da livre concorrência (*arm's length*), procura-se ajustar os lucros obtidos nas transações entre empresas relacionadas por referência às condições que teriam sido obtidas entre empresas independentes em transações comparáveis e circunstâncias comparáveis.

Em relação às transações controladas envolvendo intangíveis para fins de adoção do princípio *arm's length*, de acordo com o artigo 9º da Convenção Modelo da OCDE, observa-se que, quando as condições estabelecidas ou impostas ao uso ou transferência de bens incorpóreos (como patentes, marcas, *know-how* etc.) entre entidades associadas diferirem das que seriam realizadas entre empresas independentes, os lucros que, por força dessas condições, não forem imputados a uma determinada entidade poderão ser

incluídos e integrarão a base de cálculo para fins de tributação, em uma análise de conformidade a ser feita pela administração tributária (OCDE, 2022, p. 245).

Na Ação 8 do BEPS, a palavra *intangível* refere-se a “algo que não é um ativo físico ou financeiro, que pode ser possuído ou controlado para uso em atividades empresariais, e cujo uso ou transferência seria compensado se ocorresse em uma transação entre partes independentes em circunstâncias comparáveis”. Assim, em vez de se concentrar em definições contábeis ou legais para fins fiscais, a caracterização de um ativo intangível para fins de controle de preços de transferência deve considerar se o ativo, sozinho ou explorado em conjunto com outros intangíveis, gerou valor econômico significativo, mesmo que não refletido no balanço patrimonial (OCDE, 2022, p. 247).

Reconhecem-se, contudo, as dificuldades e complicações na aplicação do princípio em grupos multinacionais “que lidam com a produção integrada de bens altamente especializados, em intangíveis únicos e/ou na prestação de serviços especializados” (OCDE, 2022, p. 32), a exemplo dos ativos de propriedade intelectual e os serviços de assistência técnica de alto valor agregado. Embora tais dificuldades sejam muitas vezes decorrentes da ausência de circunstâncias comparáveis ou de informações adequadas, há consenso de que o princípio da livre concorrência deve reger a avaliação dos preços de transferência entre empresas relacionadas nas operações com intangíveis, inclusive aqueles considerados de difícil valoração (OCDE, 2022, p. 33-34).

Ademais, nas transações que envolvem intangíveis de propriedade intelectual, as diretrizes fornecem apenas exemplos de itens passíveis de serem detidos ou controláveis, normalmente considerados em análises de preços de transferência. No entanto, cabe destacar a existência de itens não incluídos na lista que podem ser considerados como intangíveis, de acordo com o ambiente legal e regulatório de cada jurisdição. Entre os itens selecionados, citem-se como exemplos: (i) patentes; (ii) conhecimento (know-how) e segredos comerciais; (iii) nomes comerciais e marcas; (iv) licenças e direitos limitados semelhantes sobre intangíveis (OCDE, 2022, p. 251-252).

Em suas orientações, a OCDE deixa claro que as abordagens consolidadas na Ação 8 do BEPS se referem exclusivamente a questões de preços de transferência, não se destinando para outros fins fiscais, como, por exemplo, para a definição de royalties dada pelo art. 12 da Convenção Modelo da OCDE. Nesse sentido, a forma como é caracterizada uma operação para fins de preços de transferência é irrelevante na “questão de saber se um determinado pagamento constitui royalties e se pode estar sujeito a retenção na fonte”, nos termos da convenção (OCDE, 2022, p. 249).

Em suma, na Ação 8 do BEPS, foram estabelecidos métodos e regras para a avaliação de transações com intangíveis, buscando “atrelar o lucro (ou

prejuízo) ao âmbito territorial onde o valor é agregado, para que aí, e não em outro lugar, venha a ocorrer a sua tributação” (TRIPODI, 2019, p. 56-78).

2. A ATIVIDADE SUBSTANCIAL NAS TRANSAÇÕES COM INTANGÍVEIS DE PI

De início, é relevante relembrar os diversos fatores que podem representar desafios na aplicação do princípio *arm's length* por meio dos métodos de preços de transferência em transações relacionadas a intangíveis de PI e que podem levar à erosão da base tributária e à transferência de lucros entre partes relacionadas. Esses fatores abrangem desde a ausência de intangíveis ou de transações comparáveis entre empresas relacionadas, ou mesmo entre empresas independentes, até os arranjos contratuais que separam a propriedade, a assunção de riscos e/ou o financiamento do intangível de outras funções importantes de controle e de decisões que não são observados entre empresas independentes (OCDE, 2022, p. 256).

Segundo Churton, Lambert e Dennis (2016), até a entrada em vigor do Projeto BEPS, como era mais fácil avaliar e transferir a propriedade intelectual, que muitas vezes era foco das estruturas de planejamento tributário por parte das multinacionais, esses arranjos tinham as seguintes características: (i) propriedade centralizada e financiamento de patentes, marcas e direitos autorais em uma única pessoa jurídica – o proprietário dos intangíveis; (ii) atividade funcional limitada dentro do próprio proprietário legal, no que se refere a controle, desenvolvimento do intangível ou gerenciamento de riscos; (iii) terceirização da atividade de controle e execução do desenvolvimento, aprimoramento, manutenção e proteção da propriedade intelectual; e/ou (iv) terceirização da exploração comercial para, por exemplo, “um distribuidor local normalmente em jurisdição superior” (CHURTON; LAMBERT; DENNIS, 2016).

Normalmente, essas estruturas buscam estabelecer um *IP owner* em jurisdições que apresentem: (i) baixas alíquotas efetivas de impostos de imposto sobre a renda; (ii) dedução fiscal diferenciada para a amortização de ativos intangíveis adquiridos; (iii) alíquotas reduzidas para empresas detentoras de ativos intangíveis; e/ou (iv) alíquota nula ou reduzida de imposto de renda na fonte sobre *royalties* (CANEN; OLIVEIRA, 2019, p. 248).

Nessa conjuntura, a OCDE enfatiza a importância de determinar, com base na atividade substancial, qual entidade ou entidades em um grupo multinacional têm o direito de compartilhar os retornos obtidos pelo grupo com a exploração de intangíveis de PI. Isso ocorre porque não apenas o proprietário legal do intangível pode receber o produto da sua exploração, mas também outros membros do grupo que arcaram com os custos, investimentos e outros encargos associados ao desenvolvimento,

aprimoramento, manutenção, proteção e exploração de intangíveis devem ser compensados por suas contribuições, conforme o princípio de plena concorrência (OCDE, 2022, p. 255).

De acordo com o relatório da OCDE, se um intangível é desenvolvido internamente e o proprietário legal não desempenha funções materiais, não usa bens materiais e não assume riscos materiais, atuando apenas como uma entidade titular da propriedade – sem realizar qualquer atividade substancial, o proprietário legal não terá direito a qualquer parcela da remuneração obtida pela multinacional com a exploração do ativo intangível que não seja a compensação em condições normais de mercado, se houver, pela propriedade (OCDE, 2022, p. 259).

Caso o proprietário legal de intangíveis de PI terceirize as funções relacionadas ao desenvolvimento, aprimoramento, manutenção, proteção ou exploração de intangíveis para empresas independentes ou empresas associadas, é preciso avaliar qual membro do grupo realmente controla as funções relevantes, uma vez que, nas transações de terceirização entre empresas independentes, a empresa terceirizada exerce as funções em nome do proprietário legal do intangível, operando sob o controle desse proprietário legal (OCDE, 2022, p. 263).

Nesse cenário, as mudanças nas diretrizes de preços de transferência relacionadas às estruturas que separam a propriedade legal da tecnologia do desempenho das atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D), embora não afetem a legitimidade de ações de terceirização dessas atividades para partes relacionadas, exigem que essas funções sejam devidamente controladas pelo proprietário e recompensadas sob condições de mercado. Os requisitos de substância propostos em regimes de propriedade intelectual rentáveis podem ter um impacto negativo nos acordos em que a propriedade intelectual pertence a uma entidade diferente daquela que realiza a atividade de P&D (CHURTON; DENNIS; LAMBERT, 2016).

Em síntese, a identificação do título legal, combinada com a identificação e remuneração das funções relevantes desempenhadas, ativos utilizados e riscos assumidos por todos os membros contribuintes, fornece o arcabouço analítico para a determinação de preços de plena concorrência e outras condições aplicáveis a transações envolvendo intangíveis de PI. Esse processo estabelece o nexo entre os rendimentos tributáveis e a atividade substancial.

3. MÉTODOS DE ANÁLISE DA PLENA CONCORRÊNCIA E OS INTANGÍVEIS DE PI

O relatório da OCDE 2022, ao abordar transações de uso ou transferência de tecnologia, recomenda que, além de identificar os intangíveis

envolvidos e o seu proprietário legal, é necessário especificar e caracterizar adequadamente as transações controladas. Tais ações são fundamentais para o delineamento preciso das transações (reais) que envolvem esses intangíveis (OCDE, 2022, p. 274).

Em termos concretos, essa identificação é realizada por meio da *análise funcional e da análise de comparabilidade*. A análise de transações controladas e não controladas, denominada análise de comparabilidade (*comparability analysis*), é o cerne da aplicação do princípio *arm's length* (OCDE, 2022, p. 31). Por sua vez, a análise funcional (*functional analyses*) é particularmente relevante nas transações envolvendo o uso ou a transferência de intangíveis.

De acordo com a apresentação do relatório, os dois tipos gerais de transações controladas em que a identificação e a análise de intangíveis de PI serão relevantes para fins do princípio *arm's length* são: (i) operações que envolvam transferências de intangíveis ou direitos sobre intangíveis; e (ii) operações que envolvam o uso de intangíveis na venda de mercadorias ou na prestação de serviços (OCDE, 2022, p. 274).

Em consonância com as orientações do relatório OCDE 2022, a análise dos arranjos contratuais de uso ou transferência de intangíveis deve se iniciar pela identificação criteriosa das relações comerciais ou financeiras entre as empresas associadas e das condições e circunstâncias *economicamente relevantes* envolvendo essa relação, a fim de delinear com precisão a *transação real* (OCDE, 2022, p. 245).

Essas abordagens permitem identificar os intangíveis e os riscos associados em arranjos contratuais, examinando a conduta real das partes com base nas funções desempenhadas, nos ativos utilizados e nos riscos assumidos, além de incluir *o controle de funções importantes e os riscos economicamente significativos* na pesquisa e desenvolvimento do intangível. Quando necessário, a análise deve avançar para considerar se o acordo celebrado seria realizado nas mesmas condições por partes independentes (OCDE, 2022, p. 246).

No exame dos arranjos contratuais, deve-se tomar cuidado ao determinar se um intangível de PI existe e se ou quando ele foi usado ou transferido. Nem todos os gastos com pesquisa e desenvolvimento produzem ou melhoram um intangível, da mesma forma que nem todas as atividades de *marketing* resultam na criação ou aprimoramento de um intangível. Portanto, ao lidar com preços de transferência envolvendo intangíveis, é fundamental identificar os intangíveis relevantes de forma específica, bem como adotar uma abordagem que leve em consideração a criação de valor na interação entre o intangível em análise e outros intangíveis. Além disso, ao realizar as análises, é importante verificar as funções importantes desempenhadas nas operações de negócios das empresas transnacionais relacionadas e os riscos específicos assumidos por cada entidade em relação à pesquisa, desenvolvimento,

valorização, manutenção, proteção e exploração do intangível analisado (OCDE, 2022, p. 248).

A OCDE, no entanto, reconhece que a aplicação desses princípios gerais pode ser desafiadora em transações controladas que envolvem transferência de tecnologia. Isso ocorre devido às características especiais que esses intangíveis podem apresentar, tornando difícil encontrar comparáveis para determinar o preço no momento da transação, com vistas à efetivação do princípio *arm's length*. Além disso, considera importante não esquecer que empresas relacionadas podem, por motivos comerciais totalmente legítimos, estruturar transações envolvendo intangíveis de uma maneira que empresas independentes não fariam (OCDE, 2022, p. 280).

A orientação enfatiza ainda que delinear a transação com a visão de produtos ou serviços ou a transferência de intangíveis ou uma combinação de ambos não necessariamente determina o uso de um método específico de preços de transferência, devendo-se ter em mente que os intangíveis muitas vezes têm características únicas e, por isso, têm potencial para gerar retornos e benefícios futuros que podem diferir amplamente (OCDE, 2022, p. 274).

É o que se verifica, por exemplo, com os intangíveis de difícil avaliação (HTVI), termo que engloba intangíveis ou direitos sobre intangíveis de PI para os quais, no momento de sua transferência entre empresas associadas, (i) não existem comparáveis confiáveis e (ii) as projeções de fluxo de caixa futuros ou receitas esperadas a serem derivadas do intangível transferido ou as premissas usadas na avaliação dele são altamente incertas, tornando difícil prever o sucesso final no momento da transferência (OCDE, 2022, p. 302).

Em tais casos, acredita-se que a análise funcional seja adequada para obter uma compreensão clara dos processos de negócios globais da multinacional e da forma de interação dos intangíveis transferidos com outras funções, ativos e riscos relevantes que compõem o negócio, de modo a contribuir materialmente para a criação de valor (OCDE, 2022 p. 288).

Quanto a transações envolvendo transferência de tecnologia ou direitos sobre esses intangíveis e que podem ser combinadas com outras transações, como a prestação de serviços, o relatório anota que, se for possível separar as transações, o pacote deve ser desvendado para confirmar se cada elemento da transação é consistente com o princípio *arm's length*. Contudo, em situações nas quais as transações estão intimamente relacionadas tornando difícil separá-las, é necessário considerar se as comparáveis disponíveis permitem uma avaliação precisa das interações entre as transações (OCDE, 2022, p. 278).

Um exemplo de contrato em que os intangíveis podem ser combinados com serviços os mais diversos é o contrato de franquia. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu, em sede de repercussão geral (RE nº 603.136/RJ), que o contrato de franquia é classificado como complexo e, devido à

impossibilidade de segregar as diversas obrigações constantes do negócio jurídico, deve ser considerado como prestação de serviços submetida à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) (BRASIL, 2020).

Diante das características especiais dos intangíveis, o Relatório OCDE 2022 dispõe que, ao selecionar o método mais adequado aos casos de transações envolvendo o uso ou a transferência de intangível, deve-se dispensar especial atenção a aspectos como: (i) natureza dos intangíveis relevantes; (ii) dificuldade de identificar transações não controladas e intangíveis comparáveis em muitos, se não na maioria dos casos; e (iii) dificuldade de aplicação de alguns dos métodos de preços de transferência descritos nas diretrizes em casos de transferência de intangíveis.

Dependendo de cada caso específico, qualquer um dos cinco métodos de preços de transferência da OCDE pode ser considerado o mais apropriado, devendo-se realçar os pontos fortes e fracos de cada um deles quando da seleção. Acresce-se a isso, como regra, que métodos unilaterais, incluindo o do preço de revenda e o TNMM, geralmente não são confiáveis para avaliar diretamente intangíveis. Da mesma forma, métodos que buscam estimar o valor de intangíveis com base no custo de desenvolvimento são desencorajados. O método tradicional CUP, que compara os termos e condições (incluindo o preço) de uma transação controlada com os de uma transação entre partes independentes, é considerado adequado nas hipóteses em que é possível identificar transações não controladas comparáveis confiáveis.

Como se vê, as diretrizes da OCDE traçam alguns parâmetros a serem observados nas análises de comparabilidade e funcional em operações envolvendo transferência de tecnologia entre empresas relacionadas. Nesses termos, após a identificação das transações relevantes de modo a especificar os intangíveis envolvidos nas transações e a entidade ou entidades legalmente proprietárias dos intangíveis, bem como aquelas que contribuem para o valor dos intangíveis, deve ser possível identificar as condições de plena concorrência para as transações relevantes e qual será o método (ou métodos) de preços de transferência mais adequado, em consonância com o princípio da plena concorrência.

4. O PRINCÍPIO *ARM'S LENGTH* E O SISTEMA CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

No âmbito internacional, o *arm's length* é tratado como um princípio, sendo assim descrito pela própria OCDE. No Brasil, ante a ausência de previsão expressa, as opiniões se dividem. Merece destaque a posição de Ricardo Lobo Torres, para quem o *arm's length* exibe características principiológicas, tais como generalidade, abstração, abertura, vinculação a

valores, entre outras, motivo pelo qual trata-se de verdadeiro princípio no ordenamento jurídico brasileiro (TORRES, 1999, p. 128-131).

Fundamentalmente, é o princípio *arm's length* que rege a legislação dos preços de transferência. Schoueri (2013, p. 443) ensina que esse princípio encontra fundamento, “a par da isonomia, no próprio conceito de renda, já que visa, exatamente, descobrir qual a renda imputável ao contribuinte sujeito ao imposto brasileiro”. Assim, a legislação brasileira, ao observar o princípio da plena concorrência, estará em conformidade com o princípio da isonomia, ao mesmo tempo que se assegura a não extrapolação do conceito mínimo de renda. Dessa forma, conforme Schoueri, sendo princípio, convive harmonicamente com outros princípios, como a praticabilidade e os da Ordem Econômica.

Gregorio (2010, p. 207) admite que a única forma de considerar a presença do *arm's length* no sistema constitucional tributário brasileiro é “na condição de norma jurídica da espécie princípio positivada implicitamente como decorrência direta do conceito de renda e dos princípios da igualdade particular e da capacidade contributiva”. Ainda segundo Gregório, o princípio *arm's length*, na promoção da igualdade particular entre contribuintes, requer a participação da União, pois, ao atuar para evitar que empresas relacionadas nas suas transações *intragrupo* não sejam privilegiadas em detrimento daquelas que transacionam com empresas independentes, acaba por fomentar a livre concorrência (GREGORIO, 2010, p. 203). Garante-se, com isso, a neutralidade tributária, evitando-se vantagens ou desvantagens de natureza fiscal que poderiam distorcer as posições competitivas dos agentes de mercado.

Ainda sob a perspectiva do princípio *arm's length*, a capacidade contributiva se apresenta como um desdobramento do princípio da igualdade. Dessa forma, pessoas com a mesma capacidade econômica devem ter seus resultados apurados com iguais critérios, o que demanda que se convertam os resultados *intragrupo* em resultados reais de mercado (ABRANTES, 2018, p. 574).

A doutrina costuma eleger a praticabilidade como motivação primordial de mitigação do *arm's length* na elaboração das regras de preços de transferência. Gregorio coloca como justificativa para a praticabilidade a noção de igualdade geral na concepção generalista de justiça com função de eliminar ou reduzir arbitrariedades na aplicação do direito (GREGORIO, 2010, p. 215). Defende que as ficções jurídicas e as presunções relativas podem ser utilizadas pelo legislador como mecanismo de praticabilidade tributária. No entanto, os casos marginais devem ser examinados pelo Judiciário com o fim de superar a regra que instituiu a padronização nas situações em que ela colide com o princípio da capacidade contributiva como garantidora da igualdade individual (GREGORIO, 2010, p. 241).

Na introdução das regras de preços de transferência pela Lei nº 9.430/1996, adotou-se a praticabilidade como justificativa de operacionalização dessas regras a partir de ficção jurídica e de presunção. Recentemente, no entanto, foi introduzido o novo marco legal sobre preços de transferência a serem praticados nas transações efetuadas por pessoa jurídica domiciliada no Brasil com partes relacionadas no exterior. Esse novo marco legal está mais afinado com o princípio *arm's length*, como se verá a seguir.

5. A EVOLUÇÃO DO PRINCÍPIO *ARM'S LENGTH* NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

As regras de preços de transferência foram introduzidas no ordenamento brasileiro por meio da Lei nº 9.430/1996, com o objetivo de estabelecer controles dos preços praticados nas operações de importação e exportação de bens, direitos e serviços entre pessoas físicas e jurídicas residentes no País e outras vinculadas, direta ou indiretamente, no exterior ou países ou dependências com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados (BRASIL, 1996). A ausência de coerência do modelo legal de preços de transferência adotado no Brasil em relação às normas internacionais, principalmente em razão da velocidade e sofisticação dos novos modelos de negócios na economia digital e nas transações com bens intangíveis, sempre foi alvo de inúmeras críticas da doutrina especializada. O distanciamento é evidenciado, “de largada, na circunstância de que o Fisco brasileiro tem pouquíssima flexibilidade para definir o método e aferir o preço parâmetro” (CUNHA, FERRAZ, 2018, p. 80).

Ao analisarem as regras de preços de transferência da Lei nº 9.430/1996 frente às diretrizes do BEPS, Brandão e Machado observaram que essa lei adota um conjunto de normas diferente (*formulary approach*) da maioria dos países membros da OCDE, que seguem o princípio *arm's length*. Isso ocorre porque, embora a lei tenha como foco os preços artificialmente criados, suas disposições visam assegurar um lucro mínimo tributável e não, “como em outras partes do mundo, identificar se existem abusos e artificialidade das transações” (MACHADO; BRANDÃO, 2019, p. 598).

Cunha e Ottoni (2019, p. 259), por sua vez, examinaram também as características dos intangíveis no regime de preços de transferência e os desafios práticos que as multinacionais enfrentam para valoração do preço *arm's length* nas relações comerciais com o Brasil. Os autores (2019, p. 258) observaram que, embora a legislação societária e contábil brasileira esteja alinhada internacionalmente, as regras de preços de transferência utilizadas na apuração do lucro tributável fixam receitas mínimas e máximas (margens de lucro preestabelecidas).

Note-se que as companhias americanas que atuam no Brasil estão entre as principais interessadas na alteração desse modelo de preços de transferência, cuja abordagem não segue o princípio *arm's length* adotado na maioria dos países para operações entre empresas relacionadas. Tal se deve à recente mudança promovida pelo governo dos Estados Unidos, que impossibilitou o creditamento, naquele país, referente ao Imposto de Renda pago no Brasil.

As normas tributárias americanas sobre Foreign Tax Credit somente permitem o aproveitamento de créditos do tributo pago em outros países se estes tiverem regras similares às dos Estados Unidos ou se tiverem firmado acordo para evitar a dupla tributação, o que não é o caso do Brasil. Como efeito prático dessa mudança, a subsidiária brasileira de uma empresa americana, sujeita ao imposto de renda brasileiro, também estará sujeita à tributação desse mesmo lucro nos Estados Unidos pelas regras de preços de transferência, como CFC (Controlled Foreign Corporation) ou o GILTI (Global Intangible Low-Taxed Income), fato que implica dupla incidência (AGÊNCIA EY, 2022).

No tocante às deduções previstas na legislação do imposto de renda, outro problema apontado pelos especialistas refere-se à impossibilidade de dedução completa de royalties remetidos ao exterior, sujeitando a tributação aos limites estabelecidos em regulamento do começo do século passado (Portaria 436/1958).

Elidie Palma Bifano (2022) alerta que, no Brasil, os problemas tributários relativos os royalties são antigos e se arrastam há mais de sessenta anos “por conta de uma visão rançosa que deles as autoridades tributárias do país sempre tiveram, considerando-os como formas de distribuir lucros, sem a devida tributação” (BIFANO, 2022). Segundo a autora, as regras de preços de transferência parecem mais coerentes do que as limitações à dedutibilidade dos royalties em vigor, haja vista que “orientadas pelas práticas de mercado, e não pelo simples objetivo de onerar o contribuinte impedindo a dedução de uma despesa” (BIFANO, 2022).

Diante desse cenário, o Brasil lançou o projeto “Preços de Transferência no Brasil”, em parceria com a OCDE, para examinar as convergências e divergências em relação às abordagens de preços de transferência utilizadas nas transações internacionais entre empresas vinculadas, para fins tributários. Nas razões do projeto, além da necessidade de atualização do sistema brasileiro de preços de transferência, reconheceu-se que a legislação nacional possui uma série de lacunas e divergências significativas em relação ao sistema da OCDE. Tais diferenças podem gerar tanto a dupla tributação quanto a dupla não tributação, ambas injustas por representarem obstáculos ao comércio ou permitirem a erosão da base tributária. Uma das principais fragilidades apontadas reside na ausência de normas especiais para transações mais

complexas, como por exemplo, as que envolvem o uso ou a transferência de intangíveis (OCDE; RFB, 2019).

Nos resultados do trabalho, embora sejam realçadas as vantagens do uso de margens fixas, como simplicidade e praticidade, admite-se a falta de clareza nos dados e critérios utilizados no desenvolvimento dessas margens, assim como a falha evidente da metodologia em refletir a realidade de mercado, não levando a resultados alinhados com o princípio *arm's length*. Dado o interesse do Brasil em se tornar membro da OCDE, considerou-se útil avaliar o grau de alinhamento do atual regime para aprimorá-lo, bem como identificar as mudanças necessárias para evitar obstáculos ao acesso à organização (OCDE; RFB, 2019, p. 8).

Os esforços culminaram na edição da Medida Provisória nº 1.152/2022, convertida na Lei nº 14.596/2023, que alterou substancialmente toda a sistemática de preços de transferência e de deduções fiscais em relação aos royalties. A lei estabeleceu a vigência a partir de janeiro de 2024, mas com a opção de os contribuintes adotarem as novas regras já a partir de janeiro de 2023 (BRASIL, 2023b).

Quando da edição da medida provisória, notícia veiculada no site da Câmara dos Deputados justificou a introdução de um novo marco legal sobre preços de transferência como forma de ajustar a legislação nacional ao padrão estabelecido pela OCDE e à política tributária dos Estados Unidos recentemente alterada em razão de “desvios” identificados no sistema brasileiro (AGÊNCIA CÂMARA, 2022).

A Lei nº 14.596/2023 dispõe sobre as regras de preços de transferência aplicadas na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil que realizem transações controladas com partes relacionadas no exterior. Conforme o artigo 2º dessa lei, para aplicação do princípio *arm's length*, “os termos e as condições de uma transação controlada serão estabelecidos de acordo com aqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis” (BRASIL, 2023b).

Nas transações controladas de transferência de intangíveis (inclusive os de propriedade intelectual) entre empresas relacionadas, as novas regras se conformam às definições da OCDE adotadas na Ação 8 do Projeto BEPS, incluindo até mesmo os intangíveis de difícil valoração. Na aplicação do princípio *arm's length*, o novo marco legal prevê as mesmas condições e requisitos para delineamento das circunstâncias economicamente relevantes e da natureza real de transações controladas, mediante as análises de comparabilidade e funcional.

O novo marco legal dedica disposições específicas aplicáveis às transações com intangíveis de PI, para fins do princípio da plena

concorrência. Nesse sentido, em consonância com a Ação 8 do BEPS, no delineamento das transações que envolvam intangíveis, suas disposições se voltam para (i) identificação dos intangíveis envolvidos; (ii) determinação da titularidade do intangível; e (iii) determinação das partes que desempenham funções relevantes e/ou responsáveis pela concessão de financiamento ou outras contribuições em relação ao intangível. O art. 21 da lei dispõe que a alocação dos resultados de transações controladas que envolvam intangível será baseada nas “contribuições fornecidas pelas partes e, em especial, nas funções relevantes desempenhadas em relação ao intangível e nos riscos economicamente significativos associados a essas funções” (BRASIL, 2023b), de modo a atrelar os rendimentos decorrentes da exploração dos intangíveis ao princípio da substância (criação de valor). Prevê, ainda, que a mera titularidade legal do intangível de PI não ensejará a atribuição de qualquer remuneração decorrente de sua exploração. De igual modo, as disposições relativas aos intangíveis de difícil valoração consideram as incertezas na precificação ou na avaliação do intangível no momento da realização da transação e possibilitam que a autoridade fiscal (i) se utilize de evidências, a partir de informações disponíveis em períodos posteriores ao da transação, sujeitas à prova em contrário; e (ii) proceda a ajustes na base de cálculo dos tributos.

A propósito dos dispositivos da Lei nº 4.506/1964 que vedavam a dedutibilidade do pagamento de royalties a empresas vinculadas no exterior, verifica-se que eles foram revogados, com cláusula de vigência a partir de janeiro de 2024. Também a partir de 2024, não mais subsistirá a limitação máxima de 5% da receita bruta do produto fabricado ou vendido prevista na Lei nº 3.470/1958, para fins de dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Da mesma forma, admite-se a opção irretratável do contribuinte já a partir de janeiro/2023.

Note-se que, durante o processo legislativo, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 2.132/2023, disciplinando a opção irretratável do contribuinte pela aplicação das regras de preços de transferência e de dedução de royalties às transações controladas realizadas no ano-calendário de 2023, opção essa a ser formalizada no período de 1º a 30 de setembro de 2023. Como resultado, houve também a antecipação dos efeitos das revogações já a partir de janeiro de 2023. Dessa forma, além dos ajustes nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL por meio dos métodos de preços de transferência, a instrução normativa antecipou a possibilidade de dedução integral de dispêndios a título de royalties e assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, exceto nas seguintes situações: (i) entidades residentes ou domiciliadas em país ou dependência com tributação favorecida ou que sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado; ou (ii) partes relacionadas, quando a dedução dos valores resultar em dupla não tributação (BRASIL, 2023a).

Na redação da Lei nº 14.596/2023, no entanto, retirou-se a vedação às deduções de royalties nos casos em que a parte relacionada seja residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida ou que seja beneficiária de regime fiscal privilegiado, mantendo a vedação quando a dedução dos valores resultar em dupla não tributação, nas hipóteses em que menciona (BRASIL, 2023b).

Por fim, em consonância com as regras de cooperação e transparência da OCDE, destacam-se medidas destinadas a melhorar a segurança e a simplificação fiscal, incluindo os processos de consulta específica em matéria de preços de transferência – acordos prévios sobre preços de transferência (APAs) – e regramentos específicos para disciplinar a aplicação do princípio *arm's lengths*, com vistas a (i) simplificar a aplicação das etapas da análise de comparabilidade; (ii) fornecer orientação adicional em relação a transações específicas; (iii) prever o tratamento para situações em que as informações disponíveis a respeito da transação controlada, da parte relacionada ou de comparáveis sejam limitadas.

CONCLUSÃO

Como realçado ao longo deste artigo, as quinze ações do Projeto BEPS (*Base Erosion and Profit Shifting*) oferecem propostas de atuação e medidas a serem adotadas pelos Estados nacionais, individualmente ou de forma coordenada, com vistas ao fortalecimento dos sistemas fiscais. Dentre essas ações, destaca-se a Ação 8, que se concentra na revisão das regras de preços de transferência para alinhar seus resultados com a criação de valor em conformidade com o princípio *arm's length*. Embora as orientações da OCDE recentemente revisadas confirmem explicitamente que os arranjos contratuais continuam sendo o ponto de partida para a análise de preços de transferência, elas também enfatizam a importância da substância comercial das transações e da conduta real e contribuições das partes envolvidas no desenvolvimento e a criação do intangível de propriedade intelectual.

Também foi visto ao longo do ensaio que não há, a priori, um método de preços de transferência apropriado para definir se as transações controladas com intangíveis de PI realizadas entre empresas relacionadas estão em conformidade com o princípio *arm's length*. A natureza de cada transação controlada em específico é que norteará a aplicação do método adequado.

Embora se reconheçam as dificuldades de aplicação dos princípios gerais contidos nas diretrizes em relação às transações controladas de transferência de intangíveis de PI, agregados ou não a outras obrigações (v.g. prestação de serviços), em razão das características especiais que esses intangíveis podem ter – o que dificulta a busca por comparáveis confiáveis e a determinação do preço no momento da transação –, os avanços na

legislação brasileira em consonância com a Ação 8 do Projeto BEPS devem ser comemorados. Como destacado, a doutrina, de há muito, identifica as incompatibilidades entre as regras de preços de transferência brasileiras e as tratativas internacionais acerca da substância econômica, cerne de um dos pilares do Projeto BEPS, consistente na “substância das operações empresariais para buscar a neutralidade e evitar planejamentos baseados apenas em redução fiscal” (OCDE, 2022).

Ao introduzir disposições específicas aplicáveis às operações com intangíveis (incluindo os de difícil valoração), com termos e condições de análise de comparabilidade entre intangíveis, funções desempenhadas e riscos economicamente relevantes assumidos pelas partes contratantes, as recentíssimas regras brasileiras de preços de transferência introduzidas pela Lei nº 14.596/2023 representam um importante avanço na superação de lacunas, fragilidades e divergências significativas no tratamento da matéria em relação ao modelo preconizado pela OCDE, que afastam a legislação brasileira do princípio *arm's length*.

A Secretaria da Receita Federal submeteu minuta de ato normativo regulamentando o novo sistema de preços de transferência, por meio da Consulta Pública RFB nº 01, de 3 de julho de 2023, visando coletar subsídios a respeito da regulamentação. Na exposição de motivos, no entanto, destaca-se a pretensão de regulamentação posterior mais detalhada e específica para transações com intangíveis, especialmente os de difícil valoração.

Interessante observar que, ao descrever o objeto e âmbito de aplicação das regras de controle a serem aplicadas nas transações controladas com partes relacionadas no exterior, o normativo esclarece que as diretrizes da OCDE, consubstanciadas no relatório intitulado *OECD Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administration 2022* e suas futuras alterações, são fontes subsidiárias para a interpretação das normas internas brasileiras.

Dessa forma, na interpretação das normas brasileiras recentemente editadas, especialmente numa operação de transferência ou licenciamento de uso envolvendo intangíveis de propriedade intelectual, cumpre anotar que a OCDE considera essencial identificar (i) restrições impostas em licenças e acordos semelhantes sobre o uso de um intangível no desenvolvimento de novos intangíveis ou de novos produtos; (ii) extensão e duração da proteção legal; (iii) escopo geográfico; (iv) vida útil do intangível; (v) fase de desenvolvimento; (vi) direitos a melhorias, revisões e atualizações; (vii) benefício futuro esperado; e (viii) comparação de riscos em obter benefícios futuros.

Por fim, acredita-se que o tema das deduções dos royalties merece reflexão mais aprofundada no contexto das transações de transferência de propriedade intelectual, cumulada ou não com serviços. Tal decorre

do fato de os benefícios fiscais destinados aos rendimentos da exploração da propriedade intelectual não mais poderem estar atrelados somente ao lucro, devendo levar em consideração as receitas e despesas vinculadas às atividades de P&D necessárias à criação do intangível, sob pena de serem tidos como regimes preferenciais de PI prejudiciais, conforme a Ação 5 do Projeto BEPS, cuja análise foge do escopo deste ensaio.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA EY. Mudanças em regras tributárias nos EUA afetam Brasil. 28 março 2022. Disponível em: https://www.ey.com/pt_br/agencia-ey/noticias/mudancas-em-regras-tributarias-nos-eua-afetam-brasil. Acesso em: 26 ago. 2022.

AMARAL, Antonio C. R. do. Prefácio. In: CASTRO, Leonardo Freitas de Moraes; MOREIRA, Francisco Lisboa (coord). Manual de Preço de Transferência BEPS, Brasil & OCDE. Volume I. São Paulo: Quartier Latin do Brasil. 2019.

BIFANO, Elidie Palma. Desafios do novo ano: é urgente rever o tratamento tributário dos royalties, 5 de janeiro de 2022. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-05/consultor-tributario-urgente-rever-tratamento-tributario-royalties>.

BRASIL. Portaria MF nº 436, de 30 de dezembro de 1958. Estabelece coeficientes percentuais máximos para a dedução de Royalties, pela exploração de marcas e patentes, de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, amortização, considerados os tipos de produção, segundo o grau de essencialidade. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/contratos-de-tecnologia-e-de-franquia/arquivos/legislacao-contratos/portaria436.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Arts. 18 a 24 e 28. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9430.htm#art61. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022. Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Mpv/mpv1152.htm#art47. Acesso em: 25 jun. 2023.

BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 2132, de 17 de fevereiro de 2023a. Disciplina a opção do contribuinte pela aplicação das regras de preços de

transferência previstas na Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?pidAto=129187>. Acesso em: 1º abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023b. Dispõe sobre regras de preços de transferência relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14596.htm. Acesso em: 26 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 603.136/RJ. Tribunal Pleno. Relator: Min. Gilmar Mendes. DJe de 16/06/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3756682>. Acesso em: 17 jan. 2023.

CANEN, Doris; OLIVEIRA, Márcio. Intangíveis na esfera do transfer pricing do BEPS e Direito brasileira: uma nova era. In: GOMES, Marcus Lívio; SCHOUERI, LUÍS Eduardo (Coord). A tributação internacional na Era pós BEPS. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2019.

CHURTON, Sarah; DENNIS, Ian; LAMBERT, Ellis. The impact of BEPS on intangible assets. *International Tax Review (ITR)*. March 08, 2016. Disponível em: <https://www.internationaltaxreview.com/article/2a691mbzhajoft87ssb9c/the-impact-of-beps-on-intangible-assets>. Acesso em: 02 out. 2022.

CUNHA, Cyro; OTTONI, Paula. Preços de transferência e a avaliação dos intangíveis – os casos DHL e 3M nos Estados Unidos e a legislação brasileira. In: CASTRO, Leonardo Freitas de Moraes; MOREIRA, Francisco Lisboa (Coord). Manual de Preço de Transferência BEPS, Brasil & OCDE. Volume I. São Paulo: Quartier Latin do Brasil. 2019.

CUNHA, Maria F.F. Fernandes; FERRAZ, Luiz Felipe Centeno. Planejamento Tributário com preços de transferência: Análise conjunta dos casos Marcopolo 1 e 2. Volume II. In: CASTRO, Leonardo Freitas de Moraes e; MOREIRA, Francisco Lisboa. (Coord). Ed. Quartier Latin do Brasil. São Paulo, 2018, p. 80.

DEL BEL, Thiago. MIRAS; MACHADO, Clarissa Giannetti. Preços de Transferência e BEPS: Ações 8-10-13 e 14 e os potenciais impactos no Brasil. In: CASTRO, Leonardo Freitas de Moraes; MOREIRA, Francisco Lisboa (Coord). Manual de Preço de Transferência BEPS, Brasil & OCDE. Volume I. São Paulo: Quartier Latin do Brasil. 2019.

GODINHO, Rodrigo de Oliveira. A OCDE em rota de adaptação ao cenário internacional: perspectivas para o relacionamento do Brasil com a Organização. Brasília: FUNAG, 2018.

GREGORIO, Ricardo Marozzi. Arm's length e praticabilidade nos preços de transferência. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da USP. São Paulo. 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-26092011-133745/publico/Tese_RICARDO_MAROZZI_GREGORIO_Versao_Completa.pdf. Acesso em: 25 jun. 2023.

MACHADO, Rodrigo B; BRANDÃO, Nathalia. O futuro dos regimes fiscais privilegiados e regimes de tributação favorecida na aplicação das regras de preços de transferência. In: CASTRO, Leonardo Freitas de Moraes; MOREIRA, Francisco Lisboa (Coord). Manual de Preço de Transferência BEPS, Brasil & OCDE. Volume I. São Paulo: Quartier Latin do Brasil. 2019.

OCDE. Action 8-10 Transfer Pricing. Key áreas of guidance. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/beps/beps-actions/actions8-10/>. Acesso em: 15 jan. 2013.

OCDE; RFB. Preços de transferência no Brasil: convergência para o Padrão OCDE. 2019. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/transfer-pricing/precos-de-transferencia-no-brasil-convergencia-para-o-padrao-ocde-folheto.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2023.

OCDE. Harmful Tax Competition: an emerging global issue. OECD Publishing, Paris, 1998. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/9789264162945-en>. Acesso em: 21 set. 2022.

OCDE. Plano de ação para o combate à erosão da base tributária e à transferência de lucros. OECD Publishing, 2014. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1787/9789264207790-pt>. Acesso em: 17 set. 2022.

OCDE. Explanatory Statement, OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project. OECD, 2015. Disponível em: www.oecd.org/tax/beps-explanatory-statement-2015.pdf. Acesso em: 17 set. 2022.

OCDE. OECD Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations 2022. OECD Publishing, Paris, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/0e655865>. Acesso em: 17 set. 2022.

SCHOUERI, Luís Eduardo. Preços de Transferência no Direito Tributário Brasileiro. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Dialética. 2013.

TORRES, Ricardo Lobo. O princípio arm's length, os preços de transferência e a teoria da interpretação do direito tributário. *Dialética* n° 48. São Paulo. 1999. p. 128-131.

TRIPODI, Leandro. Preços de transferência em operações de alto risco. *Ação 10 do Projeto BEPS. RIL. Brasília* a. 56 n° 224, out/dez. 2019, p. 59-78. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/224/ril_v56_n224_p59.pdf. Acesso em: 15 jan. 2023.